



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento, Cabo Frio - RJ

Telefone: (22) 2647-3636 - E-mail: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0003/2020.

Em, 29 de janeiro de 2020.

FICA PROIBIDA A REALIZAÇÃO PROGRAMADA DE TROCA, SUBSTITUIÇÃO, VISTORIA, REVISÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE MEDIÇÃO INDIVIDUAIS DE CONSUMO DE ÁGUA E LUZ, NO ÂMBITO DA CIDADE DE CABO FRIO, SEM A COMUNICAÇÃO E AGENDAMENTO PRÉVIO AO CONSUMIDOR CONFORME DISPOSTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibida a realização programada de troca, substituição, vistoria, revisão e manutenção de aparelhos de medição individuais de consumo de água e luz em imóveis sem que, cumulativamente:

I - A prestadora de serviços informe, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da atividade.

II - A realização do serviço seja acompanhada pelo proprietário (a) do imóvel ou por responsável por ele (a) indicado (a).

§1º O prestador de serviços deverá encaminhar ao usuário o laudo técnico da aferição, quando realizada, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial e os critérios dispostos quanto à questão.

Parágrafo único. A proibição constante desta Lei não se aplica à realização de serviços emergenciais que tenham sido expressamente requeridos pelo proprietário do imóvel.

§2º Em caso de ausência de um responsável no imóvel na data programada para a atividade da concessionária prestadora de serviço, deverá ser emitido um comunicado oficial ao consumidor de forma imediata para que tome ciência da presença da concessionária no imóvel com confirmação da ação realizada no equipamento.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento, Cabo Frio - RJ

Telefone: (22) 2647-3636 - E-mail: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020.

OSEIAS RODRIGUES COUTO

Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei visa expandir e resguardar os direitos dos consumidores, de possíveis ações unilaterais das empresas concessionárias prestadoras de serviços de distribuição de água e fornecimento de energia elétrica.

Há previsão da presente tratativa na Resolução nº 144, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e na Norma que regulamenta os serviços de água e esgoto, mas existe na cidade uma grande lacuna na prática, no que tange à normativa sobre os direitos dos consumidores e os deveres das concessionárias. Visando a lisura no processo de prestação de serviços, a comunicação prévia deverá ser feita até 72 horas antes da execução do serviço programado para garantir ao consumidor o direito de acompanhar o processo na fase inicial de manutenção e ter consciência das ações que estão sendo tomadas pela empresa prestadora de serviço mediante o caso concreto.

De acordo com a Lei, o não cumprimento dessas normas legais sujeitará a empresa concessionária as penalidades aplicadas de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e demais regras vigentes.